

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: [Código do IRC]
Artigo: [81.º]
Assunto: [Resultado da Partilha - Associação]
Processo: [2019 002005, sancionado por Despacho, de 11 de novembro de 2019, da Diretora de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas - PIV n.º 15490.]
Conteúdo: [A questão em apreço consiste em saber se, face à extinção de uma associação sem fins lucrativos, legalmente constituída e reconhecida, existe alguma obrigatoriedade de retenção na fonte, sobre os montantes pagos, ou colocados à disposição, em resultado da partilha, aos seus associados.

1. Uma associação que foi criada por lei, apesar de ainda não ter sido deliberada a extinção e partilha do ativo remanescente, encontra-se em processo de extinção, tendo, por deliberação da Assembleia Geral, sido aprovado o critério de partilha do ativo remanescente pelos seus associados, questionando-se, assim, se existe alguma obrigatoriedade de retenção na fonte no momento em que se proceder ao pagamento, ou colocação à disposição, dos respetivos montantes a favor dos associados.

2. A SUBSECÇÃO V do capítulo III (art.º 79.º a 82.º do Código do IRC) é relativa à liquidação de sociedades e outras entidades, estabelecendo o art.º 80.º que do resultado de liquidação da sociedade, no caso de haver lugar a partilha de bens patrimoniais pelos sócios, é considerado como valor de realização daqueles o respetivo valor de mercado.

3. Nos termos do disposto no art.º 81.º do Código do IRC, é englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio, sendo apurada uma mais-valia quando essa diferença é positiva ou uma menos-valia, no caso de a diferença ser negativa.

Ainda, de acordo com o art.º 82.º do Código do IRC, sob a epígrafe “Liquidação de pessoas coletivas que não sejam sociedades”, o disposto nos art.ºs 79.º a 81.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas coletivas que não sejam sociedades.

4. Quanto à obrigatoriedade de retenção na fonte, o IRC é objeto de retenção na fonte relativamente aos rendimentos, obtidos em território português, enumerados no art.º 94.º do Código do IRC, nos quais não estão incluídas as mais-valias.

Assim, as mais-valias decorrentes da partilha não são tributadas por retenção na fonte, devendo os sujeitos passivos de IRC que obtêm estes rendimentos declará-los na respetiva declaração periódica de rendimentos.]